



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000979296**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1034225-93.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Havendo divergência, nos termos do artigo 942 do CPC, passaram a compor a turma julgadora os Exmos. Des. Alberto Gosson e Matheus Fontes, e no prosseguimento, negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 2º desembargador, com declaração.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN, EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1034225-93.2018.8.26.0100

Comarca: 19ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda.

Apelada: Banco do Brasil S. A.

Voto nº 16.481

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo da apelante. Pretensão de abstenção de encerramento de contas bancárias de sua titularidade. Possibilidade de rescisão mediante prévio aviso por escrito. Precedente do STJ. Regularidade no procedimento da instituição financeira, pois observado o art. 12 da Resolução CMN nº 2.025/93. Abuso de direito. Não configuração. Motivo para o encerramento devidamente declinado. Inexistência de indícios de violação à legislação concorrencial ou mesmo de ofensa à boa-fé. Decisão mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 504/507, alvo de embargos de declaração rejeitados (fls. 509/514 e 520), em Ação de Obrigação de não Fazer, ajuizada por **Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda.** em face de **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedentes os pedidos formulados, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

A autora, inconformada, apela (fls. 522/545).

Alega, em síntese, que a r. sentença deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ser reformada, porque a instituição financeira violou a legislação concorrencial (art. 36, Lei 12.529/11), com o único objetivo de dificultar a entrada das corretoras de criptomoedas no mercado, sendo certo que a ausência de regulamentação do mercado não configura ilicitude nas atividades da apelante.

Assevera, no mais, que já obteve habilitação perante o COAF (fl. 413) e suas atividades são mais controladas do que a dos próprios bancos. E houve abuso de direito no encerramento das contas, em flagrante violação à boa-fé objetiva (art. 187 do CC), pois as contas bancárias são necessárias e essenciais à operação e viabilização das transações digitais dos *bitcoins*.

Sustenta, por fim, que a apelada violou as normas do BACEN (art. 12, I, da Resolução CMN nº 2.025/93 e Circular nº 3.788/2016 do BACEN), pois o encerramento, das contas bancárias, ocorreu sem justificativa plausível.

Ressalta que a questão relativa à concorrência desleal não foi enfrentada pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.696.214/SP, entre Mercado Bitcoin e Banco Itaú, em caso rigorosamente igual ao presente, motivo pelo qual a questão não foi conhecida, a despeito de voto favorável da Ministra. N. Andriahi.

Invoca, por fim, prejuízos gravíssimos, pois não possui, atualmente, conta nos quatro principais bancos do país, mas, sim, trabalha com contas em bancos de menor porte que não possuem a confiança de seus investidores.

Requer seja conhecido e provido o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recurso, para o fim de reformar a r. sentença, e condenar a ré a reestabelecer, definitivamente, as contas correntes de sua titularidade, com a inversão da sucumbência e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Os comprovantes de recolhimento do preparo foram juntados a fls. 549/550.

Contrarrazões a fls. 579/592.

Foi concedida oportunidade para a complementação do preparo (fls. 665), demonstrada a fls. 673/675.

O recurso é tempestivo e foi recebido em seu regular efeito.

**É o relatório.**

Cuida-se de medida cautelar em caráter antecedente (fls. 01/23), aditada nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC (fls. 176/196), para obter o reestabelecimento das contas correntes de sua titularidade ao argumento de que a rescisão unilateral e sem motivação caracteriza infração concorrencial (art. 36, da Lei 12.529/11), pois as contas são fundamentais para o funcionamento do seu negócio desenvolvido; violação ao art. 3º da Circular nº 3.788, do BACEN, que complementa o inciso I do art. 12 da Resolução nº 2.025/93 do CMN, que determina a referência expressa à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

situação motivadora da rescisão e estipula a concessão de prazo para eventual regularização da pendência; e já obteve o registro perante o COAF.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e não merece reparos, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, não há como se passar ao largo do quanto decidido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2078567-84.2018.8.26.0000, que já analisou as correspondências encartadas aos autos pela autora (fls. 44/57) para concluir que foi previamente notificada sobre a intenção de rescisão do contrato de abertura e manutenção de conta corrente (Ag. 3006-6, conta 120.976-0 e Ag. 3006-6, conta 20.976-7), por decisão administrativa, conferida à parte o prazo de 30 dias para a devolução de cartões e cheques em seu poder.

E, especificamente, sobre qual seria o fundamento da decisão administrativa, foi declinado que seria o desinteresse negocial na manutenção do relacionamento pela instituição financeira (fls. 88/90).

Não houve, portanto, violação das normas do BACEN (art. 12, I, da Resolução CMN nº 2.025/93 e Circular nº 3.788/2016 do BACEN), pois o encerramento, das contas bancárias, ocorreu por justificativa plausível: desinteresse negocial na manutenção das contas.

Naquela oportunidade e neste momento, é importante ressaltar que não se afigura razoável exigir que uma das partes mantenha um vínculo contratual contra a sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

vontade.

Assim, não se pode acoimar de abusiva a cláusula que autoriza a rescisão contratual, pois igual direito de resilição unilateral é conferido à correntista.

Reza o artigo 473 do CC/2002, “A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

Segundo doutrina de Ruy Rosado de Aguiar Júnior (“Comentários ao Novo Código Civil. Da Extinção do contrato. Arts. 472 a 480, Vol. VI, Tomo II, Editora Forense, pág. 263”), “o artigo 473 admite a resilição em duas situações: ou por expressa autorização legal, ou por implícita permissão. Essa segunda hipótese, de permissão implícita, aplica-se aos contratos duradouros por tempo indeterminado (...). Nos contratos duradouros por tempo indeterminado há uma relação direta entre a indeterminação e a possibilidade de resilição unilateral, independentemente de motivação”.

Quanto à reserva da resilição mediante a notificação prévia, diz Gustavo Tepedino e Outros (“Código Civil Interpretado”, vol. II, Teoria Geral dos Contratos, 2ª ed., Editora Renovar, pág. 116”), citando Orlando Gomes, Contratos, pág. 186, “presume a lei que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, e, portanto, que se reservaram a faculdade de, a todo tempo, resilir o contrato.”.

Nelson Rosenvald, em comentários ao artigo 473 do CC/2002 (“Código Civil Comentado”, 6ª edição,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

editora Manole, pág. 537), também lembra que “Nas relações de consumo também é permitida a inserção de cláusula de denúncia ou cancelamento unilateral pelo fornecedor em contratos de adesão, desde que igual direito seja conferido ao consumidor (art. 51, XI, do CDC).”.

Em caso assemelhado, envolvendo a mesma agravada, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), que não conduz inexoravelmente à procedência da ação. Apelante que recebeu notificação quanto ao encerramento de sua conta bancária. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato de abertura de conta corrente. Notificação providenciada. Não verificada qualquer conduta abusiva por parte do Apelado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 1066603-10.2015.8.26.0100, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. em 11/10/2016).

E, em outros casos envolvendo a mesma questão, esses foram assim julgados:

“Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização. Encerramento unilateral de conta corrente pelo Banco. Possibilidade mediante prévia notificação ao cliente, que foi feita nos autos. Previsão na Resolução 2.025/1993 do BACEN. Instituição financeira que não pode ser obrigada à manutenção do vínculo indefinidamente, em desacordo com sua vontade, pois o direito de contratar e de promover o distrato é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inerente ao princípio da autonomia da vontade. Sentença de improcedência bem decretada. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Recurso improvido”. (Apelação nº 1054852-26.2015.8.26.0100, E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 30/11/2016).

“Responsabilidade Civil Encerramento de conta corrente. Notificação prévia. Motivação. Inexistência do dever de contratar. Danos materiais e morais. A resilição unilateral do contrato de conta corrente requer previsão no ajuste celebrado entre as partes, prévia notificação do correntista, dispensada motivação, e observância aos termos da Resolução nº 2.025/1993, com redação dada pela Resolução nº 2.747/00, uma vez que, nas relações bancárias, não há como se impor a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. Ação improcedente. Recurso desprovido”. (Apelação nº 1004651-35.2015.8.26.0066, da Comarca de Barretos, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 19/09/2016).

Feitas estas considerações, é importante ressaltar que a relação estabelecida entre as partes não é de consumo.

Realmente, o conceito de consumidor descrito no art. 2º do CDC adota a chamada teoria finalista: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Por isso, para estabelecer se a relação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

que houve entre as partes tem natureza de consumo, faz-se necessário verificar se o destinatário exaure a utilidade dos bens ou serviços fornecidos ou se, ao invés, estes assumem a característica de insumos, viabilizando o desenvolvimento de outra atividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços”. (REsp nº 733.560/RJ, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.5.2006).

Impossível considerá-la, assim, destinatária final, porque alega que a manutenção de conta nos principais bancos do país é fundamental para passar a mensagem de credibilidade dos serviços oferecidos no mercado de *Bitcoins* e que o encerramento, pelo mesmo motivo, impacta diretamente os serviços que oferece.

Violação à legislação concorrencial, nos termos do art. 36, §3º, III, IV e XI, da Lei 12.529/11, por seu turno, não existiu.

Pelo que se extrai da argumentação declinada pela própria apelante a fls. 195: “o mercado de criptomoedas ainda é considerado, por alguns, um ambiente obscuro. A possibilidade de transferência do dinheiro para um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

banco no qual o cliente confia – muitas vezes, o próprio banco no qual o cliente é correntista – traz credibilidade à atividade da “Mercado Bitcoin” e atrai interessados. Por outro lado, a confiabilidade dos clientes em bancos menores é mais baixa, o que afasta clientes da Autora”.

Tudo indica, portanto, que não é a atitude da instituição financeira que gera o que a autora denomina de “prejuízos gravíssimos”, mas, sim, a falta de regulamentação da atividade por ela exercida e, mais do que isso, a impossibilidade de atrelar a imagem de “Mercado Bitcoin” à do Banco do Brasil (e demais bancos de grande porte), que deixa de atrair interessados no mercado de criptomoedas, definido pela própria autora como “ambiente obscuro”.

E nem se alegue, como ela alega, que já possui habilitação perante o COAF (fl. 413) e suas atividades são mais controladas do que a dos próprios bancos, pois tais características dizem respeito à transparência e idoneidade da atividade que exerce perante o mercado de criptomoedas e da construção de sua credibilidade perante este mesmo mercado.

Não há como se obrigar, portanto, o Banco do Brasil, a atrelar a sua imagem à atividade exercida por “Mercado de Bitcoins”, não havendo que se falar em violação à boa-fé objetiva (art. 187 do CC) decorrente do desinteresse comercial, pois a própria ré admite que somente as grandes instituições financeiras lhe fecharam as portas.

Tudo indica, portanto, que o nicho de atuação do mercado de criptomoedas, ainda obscuro e não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

regulamentado, conforme definição da própria autora, a ela faz necessitar da associação de sua imagem à de instituições consagradas para conquistar confiança e respeito no mercado.

Por efeito, os prejuízos não são decorrentes de atitude da instituição financeira ré, mas, sim, da falta de confiança de investidores à vista de sua impossibilidade de indução de que oferece investimento seguro por não poder associar a sua imagem da operadora de criptomoedas com o Banco do Brasil.

Não há, ademais, ato da ré que caracterize a limitação ou o impedimento de acesso de novas empresas ao mercado, sendo certo que autora e ré trabalham em segmentos distintos (inexistência de violação ao inciso III do §3º art. 36 da Lei 12.529/11).

Infração existiria se “Mercado Bitcoin” fosse impedida de abrir sua própria instituição financeira para não concorrer com o Banco do Brasil no mercado de criptomoedas (tese sequer arguida), ou impedida, por Banco do Brasil, de abrir contas perante outras instituições financeiras, para atuação em mesmo mercado, o que não é o caso dos autos.

Nada há nos autos, ainda, que comprove que o Banco do Brasil concorre com a autora no mercado de criptomoedas (inexistência de ofensa ao inciso IV do §3º art. 36 da Lei 12.529/11).

E ainda que concorresse no mesmo nicho, ainda assim, o encerramento da conta não caracterizaria a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

hipótese do inciso IV, porque a conta serve, em princípio, para recebimento e entrega de valores e tal atividade pode ser realizada por qualquer instituição financeira.

Inexiste, por fim, ofensa ao inciso XI do §3º art. 36 da Lei 12.529/11, pois a apelante não pretende, aqui, discutir os valores pagos pelos serviços bancários, sendo certo que o inciso invocado trata do “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais.”

É o que basta, portanto, para a manutenção da r. sentença, com a majoração dos honorários advocatícios do patrono da ré para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**